



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 068/2016

**Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 23/2016 –
Autoria do Vereador Kiko Beloni – que “adequa a
redação da ementa e do artigo 1º do Projeto de Lei nº
23/2016, que institui no calendário oficial do Município
de Valinhos, o Dia Municipal da Diversidade Étnico-
Racial”.**

**À Diretora Jurídica
Ana Cláudia Mariante**

Trata-se de análise e parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe.

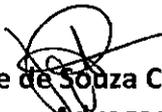
Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38 e em prosseguimento, considerando-se o aspecto constitucional, legal ou jurídico, passa-se a análise técnica do projeto.

Verificá-se que projeto de emenda em questão não altera o conteúdo da proposição inicial, eis que apenas propõe nova redação à ementa e ao artigo 1º do projeto de lei nº 23/2016, para corrigir erro gramatical, o que, aliás, poderia ser feito pela Secretaria.

Desse modo, no que concerne aos aspectos legais e constitucionais reiteramos parecer jurídico nº 43/2016 (doc. anexo). Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 17 de março de 2016.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada

Revisado e de acordo com o parecer.


Aline Cristine Padilha
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 43/2016

Assunto: Projeto de Lei nº 23/2016 - Autoria do Vereador José Osvaldo Cavalcanti Beloni Kiko Beloni – “Institui no calendário oficial do Município de Valinhos, o Dia Municipal da Diversidade Étnico – Racial”.

À Diretora Jurídica

Dra. Ana Cláudia Mariante

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que institui no calendário oficial do Município de Valinhos, o Dia Municipal da Diversidade Étnico – Racial.

Ab initio, cumpre esclarecer que a emissão de parecer por estas Advogadas não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos à análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota que a finalidade do projeto destina-se a realização de campanhas, debates públicos, encontros e outras ações a respeito da diferença étnico-racial nas escolas, nas comunidades e outros espaços de vida coletiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A proposta em exame afigura-se revestida da condição de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados da autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art.30, I e II):

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

"Artigo 1º - O Município de Valinhos, como célula base da República Federativa do Brasil, tem como princípios fundamentais:

(...)

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

No que tange a competência, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas municipais, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera legislativa privativa da União.

Nesse sentido, corroborando o entendimento transcrevermos o Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo exarados acerca do assunto:

"Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo n. 0007760-83.2012.8.26.0000 - Ementa: Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 3.638/11, do Município de Amparo, de iniciativa parlamentar, que instituiu no âmbito do Município de Amparo, o "Dia do Lazer para as pessoas Portadoras de Necessidades Especiais". Ausência de afronta à separação dos Poderes. Inexistência de reserva de iniciativa da matéria em favor do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Propositura que, demais, não acarretou aumento de despesa pública. A regra prevista no art. 25 da Carta Paulista tem como destinatário o Prefeito, que dispõe do poder de sanção ou veto, e não a Câmara, que é dotada da prerrogativa de acolher ou rejeitar o veto. Improcedência da ação."

Assim não há vício formal, pois a lei em questão disciplinou matéria de interesse local e sobre a qual não paira reserva de iniciativa em favor do Executivo.

Porém, o projeto apresenta erros gramaticais no artigo 1º, motivo pelo qual sugerimos que seja feita a correção pela Secretária.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

E o parecer.

D.I. aos 24 de fevereiro de 2016.

APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA
Diretoria Jurídica
Advogada

Revisado e de acordo:

Aline Cristine Padilha
Diretoria Jurídica
Advogada

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretoria Jurídica
Advogada

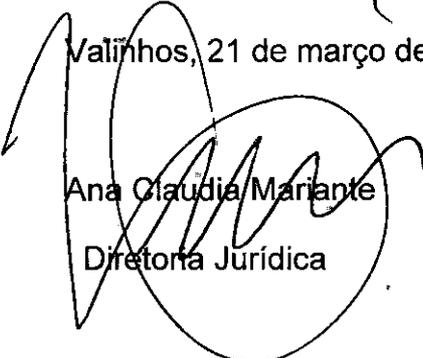


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

À Comissão de Justiça e Redação,

Segue conforme solicitado, parecer da lavra da advogada Rosimeire de Souza Barbosa Cardoso, referente a Emenda nº 01 ao PL nº 23/2016, neste ato ratificado por esta subscritora, por suas próprias razões, para o que for do entendimento de Vossas Excelências.

Valinhos, 21 de março de 2016


Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica